

Processo nº 10953/2009

ML-89/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.
PROJETO DE LEI N.º 119/17
PROTOCOLO GERAL N.º 5.770/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 6.021, de 31 de março de 2010.

A alteração da Lei Municipal nº 6.021, de 2010, que dispõe sobre a criação do Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo (CONCIDADE de São Bernardo), regula o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), o Fundo de Assistência ao Trânsito (FATRAN), o Fundo Municipal de Recuperação Ambiental (FMRA), cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), revoga a Lei Municipal nº 1.001, de 18 de dezembro de 1961, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.468, de 8 de janeiro de 1997, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 5.365, de 28 de dezembro de 2004, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 5.593, de 5 de outubro de 2006, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 5.982 de 11 de novembro de 2009, e dá outras providências, constitui-se na inclusão do parágrafo único ao art. 7º desta Lei.

O Secretário de Planejamento Urbano e Ação Regional, o Secretário de Transportes e Vias Públicas, o Secretário de Habitação e o Secretário de Gestão Ambiental são os ordenadores de despesas dos fundos vinculados as suas respectivas Pastas, conforme previsto no art. 25 da Lei Municipal nº 6.021, de 2010.

Quando uma despesa está em execução por meio de contrato ocorreu a prévia análise do Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo (CONCIDADE de São Bernardo), que, portanto, estão devidamente enquadrados e aprovados em conformidade com os pressupostos legais e diretrizes que regem a política urbano ambiental e o conjunto de políticas setoriais.

É extremamente necessária a agilidade na execução e finalização de investimentos que possibilitem a implementação das políticas setoriais que abrangem planejamento e gestão do uso e da ocupação do solo, mobilidade urbana, habitação, meio ambiente e saneamento, para a produção de resultados concretos na melhoria da qualidade de vida da população.

A inclusão do parágrafo único ao art. 7º da Lei Municipal nº 6.021, de 2010, dá nova orientação, de ordem técnica, a qual possibilitará a execução de despesas decorrentes de contratos de maneira mais ágil, eliminando dupla deliberação do Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo (CONCIDADE de São Bernardo).

Referida exclusão não exime a prévia análise do referido Conselho, ao contrário, na fase de execução os investimentos contratados foram objeto da devida avaliação para verificação do cumprimento dos pressupostos legais previstos na Lei Municipal nº 6.021, de 2010, e atendem aos objetivos do sistema de administração da qualidade ambiental, proteção,

Processo nº 10953/2009

ML-89/2017 (fls. 2)

Cont. fls. 2

controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, previsto no art. 241 da Lei Orgânica do Município, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e aos objetivos almejados: I - garantir a articulação e a integração das políticas setoriais sob sua esfera de atuação; II - operar como mecanismo local de gestão democrática da cidade, de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; III - desenvolver canais de interlocução com a sociedade civil nas fases de elaboração, implementação e avaliação da política urbano-ambiental; IV - estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Executivo na execução da política urbano-ambiental; V - contribuir para o exercício da função sócio-ambiental da propriedade e da cidade no Município de São Bernardo do Campo; VI - atuar de maneira integrada com os demais conselhos e políticas setoriais de âmbito municipal e regional; e VII - criar condições e elementos para um planejamento de longo prazo para o desenvolvimento da cidade e a preservação e recuperação do meio ambiente.

Desta forma, eliminando a duplicidade de avaliação pelo referido Conselho, as despesas já analisadas e aprovadas, terão sua execução realizada pelos Ordenadores de Despesa dos fundos vinculados às suas respectivas Pastas otimizando os recursos disponíveis e a execução dos investimentos contratados.

Os preceitos legais instituídos pela Lei Municipal nº 6.021, de 2010, prevalecem, inclusive no que pertinente à fiscalização, administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais.

No sentido de honrar o compromisso de aprimorar a qualidade de vida da população, aguardamos o beneplácito dessa honrada Casa de Leis para que seja aprovada esta propositura, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, de conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e nobres Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/fcl.

PROJETO DE LEI N.º 119/17 – P.G. N.º 5.770/17

Altera a Lei Municipal nº 6.021, de 31 de março de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei Municipal nº 6.021, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

Parágrafo único. Ficam dispensadas da deliberação de que trata o inciso III deste artigo, as despesas decorrentes de contratos que estejam de acordo com os pressupostos estabelecidos nos artigos 3º a 6º desta Lei.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
13 de novembro de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito